

Iniciativa Legislativa dos Cidadãos: Comparativo entre a União Europeia e o Brasil

*Citizens legislative initiative: a comparison between the
European Union and Brazil*

Dora Resende Alves¹

Ana Maria Campos Xavier²

Sumário: 1. Introdução; 2. A Democracia; 2.1. Aspectos preliminares; 2.2. Conceitos importantes; 3. Processo Legislativo; 3.1. Iniciativa Legislativa; 3.2. Instrumento de participação popular; 3.3. Os critérios para a análise da iniciativa legislativa; 4. Projetos de Iniciativa Popular; 4.1. Projetos de iniciativa bem-sucedidas na Europa; 4.1.1. Proibição do glifosato e proteção das pessoas e do ambiente contra pesticidas tóxicos; 4.1.2. Stop Vivisection; 4.1.3. Um de Nós; 4.1.4. A água e o saneamento são um direito humano! A água é um bem público, não uma mercadoria!; 4.2. Projetos de iniciativa popular bem-sucedidos no Brasil; 4.2.1. Lei nº 8.930/94 – Projeto de iniciativa popular Glória Perez; 4.2.2. Lei nº 9.840/99 – Captação de sufrágio; 4.2.3. Lei 11.124/2005 – Fundo Nacional para moradia popular; 4.2.4. Lei Complementar nº 135/2010 – Ficha Limpa; 4.3. Inovações previstas para a Iniciativa Popular; 5. Conclusão; Referências bibliográficas.

Resumo: O ponto de partida desta pesquisa pretendeu compreender o processo democrático de participação popular por meio do mecanismo de iniciativa legislativa dos cidadãos, sendo que a abordagem preliminar consistiu primeiramente em uma apresentação histórico-conceitual sobre o termo “democracia”, seguido de outros conceitos relevantes na composição do tema dissertativo desse trabalho. Contudo, o foco principal do estudo consistiu em explorar as disposições normativas de participação democrática dos cidadãos europeus, no âmbito da União Europeia, fazendo um paralelo com a participação dos cidadãos brasileiros, considerando as leis vigentes, que envolvem esse instituto de Iniciativa de Cidadania, bem como a verificação do exercício dessa prerrogativa na atualidade no processo legislativo democrático tanto na União Europeia como no Brasil.

Palavras Chave: Brasil, iniciativa legislativa dos cidadãos, legislação, processo legislativo, União Européia.

Abstract: The starting point of this research intended to understand the democratic process of popular participation through the mechanism of citizens’ legislative initiative, and the preliminary approach consisted first of a historical-conceptual presentation on the term “democracy”, followed by other relevant concepts in the composition of the dissertation theme of this work. However, the main focus of the study was to explore the normative provisions of democratic participation of European citizens, within the scope of the European Union, making a parallel with the participation of Brazilian citizens, considering the current laws, which involve this Institute of Citizenship Initiative, as well as the verification of the exercise of this prerogative nowadays in the democratic legislative process both in the European Union and in Brazil.

Keywords: Brazil, citizens’ legislative initiative, legislation, legislative process, European Union.

1 Doutora em Direito, Docente da Universidade Portucalense – UPT, Universidade Infante D. Henrique, cidade do Porto (Portugal). Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense, Porto (Portugal). E-mail: dra@upt.pt.

2 Mestranda em Ciências Jurídico-Políticas, da Universidade Portucalense – UPT, Universidade Infante D. Henrique, cidade do Porto (Portugal), Especialização em Direito Constitucional, Faculdades Damásio, Cuiabá, MT (Brasil). E-mail: ana.maria.campos_x@hotmail.com.

Recebido em: 09.06.2021
Aprovado em: 07.07.2021

Universidade Portucalense
Portugal

Volume 2, Número 1,
Ano 2
2021

ISSN 2184-7487

Registado na Biblioteca
Nacional de
Portugal

1. Introdução

No desenvolvimento deste estudo buscamos adentrar ao vasto campo da teoria política, com ênfase no tema da Iniciativa Legislativa dos cidadãos com um comparativo entre a União Europeia e o Brasil, procurando realizar um estudo dos diferentes aspectos que envolvem o pensamento político dos cidadãos europeus e dos brasileiros no que tange à participação popular no processo legislativo democrático de um povo.

O tema escolhido está intrínseco à teoria política e nos permite fazer uma análise da caracterização das práticas e modos de pensamento democráticos possibilitando também a realização de uma abordagem, de modo particular, ao Tratado de Lisboa, o mais recente tratado europeu, de 2007, que veio alterar o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, considerando dentre outras matérias, o direito à iniciativa legislativa.

Diante da pesquisa empreendida visando obter uma melhor compreensão do tema proposto pretende-se adotar a metodologia de pesquisa bibliográfica de livros e artigos que abordam o tema, sobretudo documentos legislativos oficiais, bem como nos acervos que contêm o registro de propostas de projetos de iniciativa popular que se encontram em páginas oficiais da Comissão Europeia e da Câmara dos Deputados do Brasil.

Assim, para melhor compreensão metodológica desse percurso inicialmente realizaremos uma breve síntese do conteúdo que envolve as conceituações a respeito da democracia desde a Antiguidade até os dias atuais, abordando também fragmentos textuais do Tratado de Lisboa e da Constituição Brasileira, vês que versa sobre a iniciativa popular legislativa dos cidadãos.

Para tal, apresentaremos o mecanismo de iniciativa de cidadania, com os critérios que antecedem a recepção de proposta de iniciativa popular legislativa, bem como todo o trâmite posterior até a aceitação da proposta, no âmbito da UE e do Brasil, para a devida constituição do processo legislativo.

Na última parte da abordagem, vamos conhecer as propostas que foram aceitas por iniciativas dos cidadãos e aprovadas, tanto na UE, como no Brasil, quais são seus objetivos e metas, além da quantidade de subscritores alcançados por cada um dos projetos legislativos.

Portanto, levando em conta as considerações apresentadas, pretende-se também, com esta pesquisa, verificar se está ocorrendo ampla participação popular em relação ao instituto de iniciativa legislativa dos cidadãos e se já existem uma considerável quantidade de propostas que refletem os anseios populares de participação na democracia, tanto nos Estados-Membros da UE, como no Brasil.

2. A Democracia

2.1. Aspectos preliminares

Ao se falar em democracia, de imediato todos nós lembramos o modelo da cultura grega, assim, mais tarde, Kelsen postulou em seus estudos que, o futuro

político de uma Nação pertence a um governo pelo povo, onde o significado original da palavra “democracia”, conforme a antiga política grega é de que era um “governo do povo”. Logo, a essência política desse termo é a participação dos governados no governo, sendo essa ideia captada e adotada pela teoria política ocidental³.

Porém, Sartori⁴ vai mais além, para ele, a democracia antiga tinha uma concepção de existência de relação intrínseca, quase que simbiótica, com a polis, no entanto, a polis grega era distinta da cidade-Estado como usualmente chamamos — pois não era, em nenhum sentido, um Estado.

Contudo, cabe lembrar que, na Antiguidade, os países também não tinham uma Constituição limitadora do poder do Estado, como atualmente. Encontravam-se raras leis tutelando direitos, como as leis de Atenas, que sustentavam o exercício democrático, mediante ações públicas⁵.

É interessante também observar, que tanto na Antiguidade, como nos tempos atuais, um governo que atua no interesse do povo é o que a maioria dos povos aspiram ardentemente. No entanto, conforme Kelsen, essa questão pode ser respondida de diversas formas, pois nem sempre aquilo que o povo acredita e tem interesse pode ser a única e mais correta resposta. Um governo pode se autoconsiderar governo para o povo, ainda que ele não o seja⁶.

Sartori pondera que “os homens modernos querem outra democracia, no sentido de que seu ideal de democracia não é, de forma alguma, o mesmo dos gregos”⁷.

Assim, Lenza⁸ afirma que os cidadãos podem participar mais nas decisões políticas do país, buscando o seu ideal democrático, pois podem exercer poderes para interferirem na coisa pública direta ou indiretamente, por meio de direitos políticos garantidos pela Constituição no exercício da soberania popular.

Considerando todos esses aspectos apresentados em relação à democracia, Lopes⁹ pondera que qualquer que seja as formas e realizações históricas da democracia, o que se observa é um elevado grau de educação e respeito pelo homem, bem como também pelos seus direitos fundamentais.

Destes, podemos ver que o povo é o ator principal. Sendo assim, a União Europeia (UE), modelo de democracia, tem desde o princípio em sua constituição de 1950, uma especial característica diversa da brasileira, pois trata-se de um bloco de ampla integração entre os Estados-Membros europeus, uma referência ao considerar a sua ampla possibilidade de reestruturação a cada sinal de problemas

3 KELSEN, Hans. A Democracia. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2000, 2ª ed., p. 139-146. ISBN 85-336-1257-56.

4 SARTORI, Giovanni. A teoria da democracia revisitada. São Paulo: Ed. Ática, 1964, Vol. II, p. 35. ISBN 85- 08-05124-7.

5 MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 735. ISBN 978-85-203-7146-6.

6 KELSEN, Hans. A Democracia. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2000, 2ª ed., p. 139-146. ISBN 85-336-1257-56.

7 SARTORI, Giovanni. A teoria da democracia revisitada. São Paulo: Ed. Ática, 1964, Vol. II, p. 35. ISBN 85- 08-05124-7.

8 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, 20ª ed. rev., atualizada e ampl. p. 1359-1360. ISBN 978-85-472-1206-3.

9 LOPES, Victor Melícias. Democracia. Logos - Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia. Lisboa: Editora Verbo, Fev./2006, p. 1318. ISBN-13: 978-9722212717.

em sua estrutura. Consequentemente, os Estados-Membros da UE, participantes desse bloco, ao subscreverem os Tratados de Paris e de Roma, passaram a delegar e autorizar a UE, diversos atos que representam tanto os interesses nacionais, como os comunitários¹⁰.

No entanto, a UE é uma estrutura interessante e única onde coexistem sistemas decisórios distintos e onde em alguns pontos a estrutura comunitária tem autonomia para decidir em nome dos membros, porém, em outros assuntos a decisão só é possível após a confirmação dos Chefes de Estado ou de Governo¹¹.

Dessa forma, examinando os termos do que está disposto no artigo 9º dos Tratados consolidados, Tratado da União Europeia (TUE) e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), constatamos que, “em todas as suas atividades, a União respeita o princípio da igualdade dos seus cidadãos, que beneficiam de igual atenção por parte das suas instituições, órgãos e organismos. (...)”, com validade a todo o cidadão que tem a nacionalidade da UE, pois esse princípio faz parte dos princípios democráticos de funcionamento seguidos pela UE, cuja base está pautada em uma democracia representativa. Ademais, os Tratados dispõem que os cidadãos têm direito de participação na vida democrática da UE, podendo tomar a iniciativa de convidar a Comissão Europeia a apresentar matérias necessárias ao ato jurídico da União¹².

Nesse mesmo sentido, Magalhães, Resende e Ferreira¹³, postulam que os valores de liberdade, da democracia e do estado de direito, são temas que merecem a atenção e em que estão assentados os pilares de construção da UE, tanto no passado como nos dias atuais, presentes desde a Declaração de Schuman de 1950 (texto que propôs a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço). É importante ressaltar que conforme a Comissão Europeia, no funcionamento da UE impera a política de transparência, de responsabilidade e acessibilidade, legitimados por um sistema eleitoral competente e principalmente por um eleitorado esclarecido e participativo.

Em virtude disso, é imprescindível destacar a importância do recente mecanismo de Iniciativa de Cidadania Europeia, pois este permite uma maior proximidade dos cidadãos europeus ao processo legislativo decisório e consequentemente ao Parlamento Europeu, com isso, está reafirmando essencialmente a democracia, os valores democráticos e o importante papel democrático de participação dos cidadãos possibilitado pelo acesso mais facilitado e amigável nas tomadas de decisões que

10 FEIJÓ, Vladimir Pinto Coelho. Democracia e Direito Internacional. Belo Horizonte: Ed. Simplíssimo, 2005, p. 551 (e-Book Kindle). Acesso em: 19 nov. 2019. ASIN: B076CG3VGV.

11 FEIJÓ, Vladimir Pinto Coelho. Democracia e Direito Internacional. Belo Horizonte: Ed. Simplíssimo, 2005, p. 551 (e-Book Kindle). Acesso em: 19 nov. 2019. ASIN: B076CG3VGV.

12 UNIÃO EUROPEIA. Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia: 2016/C 202/01, versão português. Acesso em: 20 nov. 2019. Disponível em: https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/oj_c_2016_202_full_pt_txt.pdf.

13 MAGALHÃES, Silva M. M.; RESENDE Alves, D. y FERREIRA, João M. (2019). The value of new technologies in participatory democracy. The case of the European citizens' initiative. Doxa Comunicación, nº 28, p. 37-53. Acesso em: 5 nov. 2019. ISSN: 1696-019X/ e- ISSN: 2386-3978. Disponível em: <https://doi.org/10.31921/doxacom.n28a02>.

impulsionam uma iniciativa a um processo legislativo¹⁴.

Deste modo, a possibilidade de cidadãos se envolverem em processos de tomada de decisões, como a iniciativa legislativa, já surge como uma possibilidade em vários países como o Brasil, em Estados-Membros integrantes da UE, como a Espanha e Portugal, e na própria UE, que, desde abril de 2012 permitiu aos cidadãos europeus participarem da elaboração legislativa numa cooperação entre cidadãos de diferentes Estados-Membros¹⁵.

Portanto, considerando que o modelo democrático foi o escolhido para a construção da UE com um caminho mais participativo para os cidadãos europeus, os cidadãos precisam estar cada vez mais cientes dos seus direitos, assim como os demais cidadãos no Brasil e por todo o mundo onde o modelo escolhido é o democrático, pois só assim podem usufruir dos direitos¹⁶.

2.2. Conceitos importantes

Para melhor compreensão do tema proposto, é importante para o contexto desta pesquisa realizar a conceituação dos termos cidadania, Estado e soberania popular, elementos integrantes em um processo de democracia.

No que se refere a cidadania, conforme Nóbrega¹⁷, esse conceito evoluiu ao longo dos séculos de história das civilizações e conforme o desenvolvimento das sociedades. Em princípio, os povos primitivos não tinham leis e se defendiam como conseguiam. Depois surgiram os clãs que conduziam as proles, seguidos por reis e monarcas. Assim, iniciaram as primeiras e primitivas organizações que dão fundamento ao Estado e a Cidadania.

Etimologicamente, cidadania é uma palavra de origem do latim, *civitas*, no grego é *polis*, cujo significado é “cidade”, denotando um sistema politicamente estruturado onde os cidadãos participavam de papéis e decisões políticas na sociedade, com direitos e deveres definidos e atribuídos¹⁸.

Contudo, o utilizar do termo “cidadania” pressupõe que a população adote uma

14 MAGALHÃES, Silva M. M.; RESENDE Alves, D. y FERREIRA, João M. (2019). The value of new technologies in participatory democracy. The case of the European citizens' initiative. *Doxa Comunicación*, nº 28, p. 40-41. Acesso em: 5 nov. 2019. ISSN: 1696-019X/ e- ISSN: 2386-3978. Disponível em: <https://doi.org/10.31921/doxacom.n28a02>.

15 MAGALHÃES, Silva M. M.; RESENDE Alves, D. y FERREIRA, João M. (2019). The value of new technologies in participatory democracy. The case of the European citizens' initiative. *Doxa Comunicación*, nº 28, p. 41. Acesso em: 5 nov. 2019. ISSN: 1696-019X/ e- ISSN: 2386-3978. Disponível em: <https://doi.org/10.31921/doxacom.n28a02>.

16 ALVES, Dora Resende, MAGALHÃES, Maria Manuela. A iniciativa de cidadania europeia num contexto de democracia. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. Brasil. Editora Unijuí, ISSN 2179-1309, Ano 7, nº 14, Jul./Dez. 2019, Qualis B1, p. 15-29. DOI: <http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2019.14.15-29>.

17 NÓBREGA, Maria de Fátima de Mendonça Dória. A cidadania europeia antes e pós-Lisboa e correspondentes direitos atribuídos aos cidadãos. Lisboa: Repositório UAL, Departamento de Direito, Dissertação de Mestrado 2014, p. 24. Acesso em: 20 nov. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/409/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O.%20DE.%20MESTRADO-UAL.pdf>.

18 NÓBREGA, Maria de Fátima de Mendonça Dória Apud Pinto, Silva. A cidadania europeia antes e pós-Lisboa e correspondentes direitos atribuídos aos cidadãos. Lisboa: Repositório UAL – Departamento de Direito, tese mestrado 2014, p. 25. Acesso em: 20 nov. 2019. Disponível em: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/409/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O.%20DE>.

postura bem mais ativa, não se restringindo ao mero exercício ocasional do voto¹⁹.

Dessa forma, complementando esse posicionamento de que a cidadania deve ser exercida ativamente, inclusive com possibilidades de interferências nas decisões do Estado, há também visões mais abrangentes que correspondem a titulação dos direitos fundamentais e também em estar assumindo deveres diante dos semelhantes²⁰.

Assim sendo, analisando o termo “Estado”, Bianchi²¹ define-o como uma associação política que, segundo a ideia weberiana, é uma forma de comunidade humana, inserida em um determinado território, que toma posicionamento reclamando para si o monopólio da coação física legítima.

No entanto, a base conceitual de Estado democrático, é a noção de governo do povo e rejeição daquele sistema de governo que encontra-se enraizado em um poder absoluto e arbitrário²².

Portanto, nesse contexto de entendimento, é necessário compreender também o significado de “soberania popular”, onde, com base nos estudos de Bodin, chegou-se à conclusão que é uma *contradictio in adjecto*, ou seja, um exemplo clássico de inconsistência lógica entre o substantivo, que é a palavra soberania, com o seu adjetivo, que é a palavra popular. Os estudos de Bodin revelaram que a própria expressão é uma grande contradição, e que na verdade, o povo, pelo exercício do poder legislativo, é ele quem realiza sua soberania, mas simplesmente a perde quando submete as leis por ele mesmo criadas. Portanto, no raciocínio bodiniano, a soberania popular é praticamente impossível, tanto na dimensão teórica como prática²³.

Por sua vez, Maluschke²⁴ concluiu que a soberania popular é como um símbolo de um governo não ditatorial para as democracias representativas, pois é aí que estão concretizados o senso crítico contra qualquer tentativa de governos ditatoriais.

3. Processo Legislativo

No que se refere ao processo legislativo brasileiro, Lenza²⁵ observa que corresponde a regras procedimentais, onde os envolvidos nesse processo devem

19 MARCO, Nathalia Leone. Aspectos da Iniciativa Popular: tímido meio de participação democrática. São Paulo: Revista FMU Direito, 2014, ano 28, n. 41, p. 140. ISSN: 2316-1515. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/510/626>.

20 MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 498. ISBN 978-85-203-7146-6.

21 BIANCHI, Alvaro. O conceito de Estado em Max Weber. São Paulo: Centro Estudos Cultura Contemporânea, Revista de cultura e política Lua Nova, maio/agosto 2014, nº 92, p. 84-92. ISSN 0102-6445. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000200004>.

22 MERENDI, Izaura Peghim. Repensando a questão democrática: uma análise acerca do modelo hegemônico de democracia. Cuiabá: Edunic, 2010, Revista Jurídica UNIC, v. 12, n.2, p. 81. ISSN: 1519-1753.

23 MALUSCHKE, Gunther. A soberania popular: enigma não resolvido da democracia. Goiás: 2007. *Philosophos: Revista de Filosofia*, Vol. 5, Iss 1, p. 61-80. ISSN: 1982-2928. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/phi.v5i1.11324>.

24 MALUSCHKE, Gunther. A soberania popular: enigma não resolvido da democracia. Goiás: 2007. *Philosophos: Revista de Filosofia*, Vol. 5, Iss 1, p. 78. ISSN: 1982-2928. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/phi.v5i1.11324>.

25 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, 20ª ed. rev, atualizada e ampl., p. 666. ISBN 978-85-472-1206-3.

seguir-las, pois tem previsão na Constituição, com objetivo de elaborar as espécies normativas.

Porém, em relação ao processo legislativo na UE, foi o Tratado de Lisboa que abriu caminho, desde 1 de abril de 2012, com a entrada em vigor da iniciativa de cidadania europeia e permitiu a participação dos cidadãos europeus dando-lhes o direito de requerer legislação europeia em assuntos que lhes interessem²⁶.

Assim, após à Comissão apreciar a iniciativa de cidadania apresentada, caso tenham sido cumpridos os critérios estabelecidos, se for aceita, a Comissão irá dar seguimento, apresentando a proposta legislativa ao Parlamento, dando encaminhamento a tramitação normal das propostas legislativas²⁷.

3.1. Iniciativa Legislativa

A Iniciativa Legislativa por parte dos cidadãos é uma instituição que tem obtido grande avanço nos últimos 30 anos na América Latina, cujos princípios de ordenação e de participação dos cidadãos tem contribuído com a democratização e alcance de resolução legislativa ou com a aprovação de uma lei²⁸.

Garcia²⁹ pondera que, entre todos os institutos da democracia esta iniciativa é a que mais se aproxima dos anseios populares, pois permite que o cidadão tenha condições de participar na produção legislativa. Sendo assim, entende-se ser um direito do cidadão de propor ao poder legislativo, projetos de lei, exercendo a iniciativa ao lado de outros agentes políticos. Entretanto, no caso da Constituição brasileira, tanto o referendo como a iniciativa popular não permitem que cidadãos possam alterar a Constituição ou vetar leis ordinárias, ou seja, o que pode ocorrer são mudanças constitucionais mediante um plebiscito, mas, somente o Congresso poderá convocar esse plebiscito.

Conforme o artigo 14º, III, da Constituição brasileira, foram inseridos no Brasil três tipos de mecanismos de democracia semidireta: o referendo, o plebiscito e a iniciativa legislativa popular. Esses institutos são orientadores dos princípios fundamentais da República, compondo o binômio representação-participação política no país, cujo princípio democrático encontra-se no artigo 1º da Constituição que diz, que todo o poder emana do povo, sendo esse poder exercido por meio de representantes eleitos, ou ainda conforme os termos da Constituição³⁰.

26 ALVES, Dora Resende. A estrutura da União Europeia. Revista Jurídica Portucalense. Porto: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, N° 15 (2012), p. 49-56. ISSN 0874-2839.

27 CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota. Manual de Direito Europeu. Coimbra: Coimbra Editora, 6ª ed. 2010, p. 211. ISBN: 9789723218121. Acesso em: 20 nov. 2019.

28 HERNÁNDEZ, (Teodoro) Yan Guzman. La iniciativa legislativa popular en América Latina – Un análisis comparado en clave axiológico-procedimental. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 35-59, jan./abr. 2019. Acesso em: 25 mai. 2020. Disponível em: DOI: 10.5380/rinc.v6i1.58984.

29 GARCIA, Alexandre Navarro. Democracia semidireta: referendo, plebiscito, iniciativa popular e legislação participativa. Brasília: Revista de Informação Legislativa, abril/junho/2005, n° 166, ano 42, p. 12. Acesso em: 20 nov. 2019. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/417>.

30 GARCIA, Alexandre Navarro. Democracia semidireta: referendo, plebiscito, iniciativa popular e legislação participativa. Brasília: Revista de Informação Legislativa, abril/junho 2005, n° 166, ano 42, p. 10. Acesso em: 20 nov. 2019. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/417>.

Conforme Flávio Martins³¹, a iniciativa popular é um dos direitos políticos mais importantes, pois dá ao cidadão a possibilidade de criar um projeto de lei, cabendo a cada país estabelecer em sua Constituição, as regras, limites e também os parâmetros.

Nesse mesmo sentido, Galante³² pondera que, “a iniciativa legislativa é um ato fundamental para ativar o processo de formação das leis”, sendo um instrumento de grande importância e disponível para a participação popular.

Na Europa, a iniciativa popular é um direito que está consagrado de forma recente nos tratados da UE e as regras e procedimentos a serem observados nesse processo estão consagrados no Regulamento da UE, n.º 211/2011, de 16 de Fevereiro de 2011, adotado pelo Parlamento e pelo Conselho da UE³³.

No que tange as regras relacionadas aos sistemas de recolha em linha de declarações de apoio às iniciativas de cidadania europeia, o Regulamento n.º 211/2011, foi revogado em 22 de outubro de 2019, pelo Regulamento n.º 2019/1799, nos termos do Regulamento da UE n.º 2019/788, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a essas recolha de declarações de apoio, porque a forma anterior de recolha fez-se obsoleta, permitindo o recolhimento de uma forma mais segura e evitando qualquer tratamento não autorizado de dados pessoais, assim acompanhando os avanços tecnológicos e as facilidades daí decorrentes³⁴.

Em consequência, todos os cidadãos nacionais que pertençam a um país da UE e que tenham a idade mínima de 16 anos somente na Áustria e 18 anos em todos os demais países da UE, podem organizar iniciativas de cidadania. Entretanto, para que isso ocorra, terão que constituir previamente um comitê de cidadãos que tenham no mínimo sete cidadãos da UE e sejam residentes em pelo menos, sete países diferentes da UE, sendo esse comitê responsável pela gestão de todo o processo³⁵.

Para Sefcovic³⁶, a UE passou a ter uma maior proximidade de seus cidadãos quando conferiu ao cidadão europeu o direito de participar diretamente na elaboração da legislação da UE, direito esse que foi devidamente consagrado pelo Tratado de Lisboa.

3.2. Instrumento de participação popular

No Brasil, os instrumentos de iniciativas relacionadas a participação popular

31 MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1141. ISBN 978-85-203-7146-6.

32 GALANTE, Elisa Helena Lesqueves. Participação popular no processo legislativo. Revista da Faculdade de Direito de Campos, 2003- 2004, Ano IV, N° 4 e Ano V, N° 5, p. 456-457. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/23108_arquivo.pdf.

33 COMISSÃO EUROPEIA. Guia da iniciativa de cidadania europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2012, p. 4. ISBN 978-92-79-21785-2. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em doi:10.2775/23919.

34 COMISSÃO EUROPEIA. Regulamentos. Jornal Oficial da União Europeia. Bruxelas: 2019, L274, p. 4. Acesso em: 25 nov. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2019:274:FULL&from=EN>.

35 COMISSÃO EUROPEIA. Regulamentos. Jornal Oficial da União Europeia. Bruxelas: 2019, L274, p. 4. Acesso em: 25 nov. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2019:274:FULL&from=EN>.

36 COMISSÃO EUROPEIA. Guia da iniciativa de cidadania europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2012, p. 4. ISBN 978-92-79-21785-2. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em doi:10.2775/23919.

começaram a surgir no período de 1987, com a participação em 13 emendas apresentadas à Comissão Mista do Congresso Nacional no período pré-Constituinte, sendo que a proposta mais expressiva fazia referência ao poder constituinte, e a convocação de referendo popular para apreciar os temas constitucionais³⁷.

Galante³⁸ pondera que a convocação e instalação da Constituinte representam um marco para a história, considerando que houve a permissão de participação popular e também pelo fato do acolhimento de proposta de emendas populares, fruto de luta do povo brasileiro.

Assim, foram propostas 122 emendas populares, cujas assinaturas mobilizaram milhões de cidadãos brasileiros, onde a mobilização de coleta das assinaturas expressou um dos momentos mais brilhantes e marcantes da história brasileira, pois demonstrou todo o engajamento bem como a força de um povo organizado. Portanto, a participação popular foi, com certeza, um fator determinante e fundamental para os rumos da Carta Constitucional de 1988, que foi denominada pelo Deputado Ulisses Guimarães, à época Presidente da Assembleia Constituinte, como a “Constituição Cidadã, por ter sido a mais democrática do país”³⁹.

Na UE, a iniciativa de cidadania é um instrumento de democracia participativa, onde é permitido aos cidadãos europeus de países-membros da UE a proposição de alterações legislativas nos domínios em que a Comissão Europeia é competente para apresentar propostas legislativas, ou seja, maioritariamente temas relacionados a agricultura, meio ambiente, energia, saúde pública, transportes e comércio. Espera-se, que essas iniciativas possam ter o poder de influenciar a criação de novas políticas no âmbito da UE⁴⁰.

Foi um caminho aberto, considerando os processos de tomada de decisões da UE e a ampla possibilidade e a sua capacidade de reestruturação, quando, em 13 de dezembro de 2007, foi assinado em Lisboa, o Tratado de Lisboa, inserindo no artigo 21º um novo primeiro parágrafo, com inovações que incluíram a iniciativa de cidadania, no texto do Tratado e, finalmente, concretizou a possibilidade dos cidadãos europeus participarem no processo de construção da UE, permitindo o exercício da democracia participativa e aumentando a capacidade de ação da UE e seu Parlamento⁴¹.

Assim, vejamos como ficou a redação do artigo 21º, no Tratado de Lisboa:

O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos

37 GALANTE, Elisa Helena Lesqueves. Participação popular no processo legislativo. Revista da Faculdade de Direito de Campos, 2003/2004, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5, p. 437-438. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/23108_arquivo.pdf.

38 GALANTE, Elisa Helena Lesqueves. Participação popular no processo legislativo. Revista da Faculdade de Direito de Campos, 2003- 2004, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5, p. 437-438. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/23108_arquivo.pdf.

39 GALANTE, Elisa Helena Lesqueves. Participação popular no processo legislativo. Revista da Faculdade de Direito de Campos, 2003- 2004, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5, p. 437-438. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/23108_arquivo.pdf.

40 COMISSÃO EUROPEIA. Guia da iniciativa de cidadania europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2012, p. 4-5. ISBN 978-92-79-21785-2. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em doi:10.2775/23919.

41 UNIÃO EUROPEIA. Comunicações e Informações. Jornal Oficial da União Europeia, 2007/C 306, Dez./2007 p. 4-5. ISSN 1725-2482. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT>.

adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas processuais e as condições para a apresentação de uma iniciativa de cidadania na aceção do artigo 8.o-B do Tratado da União Europeia, incluindo o número mínimo de Estados-Membros de que devem provir os cidadãos que a apresentam⁴².

Para Magalhães e outros⁴³, a possibilidade de participação democrática demonstra uma cidadania ativa no processo de tomadas de decisões da UE, cujo caminho deve ser seguido pelas sociedades que buscam uma paz duradoura.

3.3. Os critérios para a análise da iniciativa legislativa

Voltando ao Brasil, os requisitos para a apresentação de proposta para a iniciativa popular legislativa, encontram-se previstos no artigo 61, parágrafo 2º, artigo 14, inciso III, da Constituição Federal/88, do Brasil, e a Lei nº 9.709/98, onde consta que a proposta de projeto lei deverá ser apresentada a Câmara dos Deputados por pelo menos o mínimo 1% do eleitorado nacional e estar distribuídos em pelo menos cinco Estados, não podendo subscrever menos que três décimos dos eleitores. Além disso, conforme prevê o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei 9.709/98, o projeto de iniciativa popular deverá conter um só assunto, não podendo ser rejeitado por vício de forma, cabendo a correção da redação e das impropriedades técnicas legislativa a Câmara dos Deputados⁴⁴.

Outrossim, podemos também observar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece os parâmetros para que a proposta de projeto lei de iniciativa popular seja recebida e que devem ser rigorosamente seguidos. O artigo 252, desse Regimento, por exemplo, estabelece que as assinaturas dos eleitores devem conter o seu nome completo legível, dados documentais e domiciliar, devendo o documento pessoal do eleitor ser apresentado para a comprovação e verificação do percentual mínimo de eleitores exigível em cada estado brasileiro⁴⁵.

Martins⁴⁶ postula em seus estudos que “o projeto de iniciativa popular pode versar sobre a matéria penal, civil, processual, eleitoral, reservada a lei complementar ou ordinária”.

Lenza⁴⁷, por sua vez, afirma que a iniciativa serve somente para dar um “start” inicial ao processo, ou seja, para encaminhar o processo legislativo, podendo o

42 UNIÃO EUROPEIA. Comunicações e Informações. Jornal oficial da União Europeia. Edição língua portuguesa, 2007, C 306. ISSN 1725-2482. Acesso em: 25 nov. 2019. Disponível em: https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/pt_lisbon_treaty.pdf.

43 MAGALHÃES, Silva M. M.; RESENDE Alves, D. y FERREIRA, João M. (2019). The value of new technologies in participatory democracy. The case of the European citizens' initiative. *Doxa Comunicación*, nº 28, p. 37-53. Acesso em: 5 nov. 2019. ISSN: 1696-019X/ e- ISSN: 2386-3978. Disponível em: <https://doi.org/10.31921/doxacom.n28a02>.

44 LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, 20ª ed. rev., atualizada e ampl. p. 1359-1360. ISBN 978-85-472-1206-3.

45 MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1144. ISBN 978-85-203-7146-6.

46 MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1144. ISBN 978-85-203-7146-6.

47 LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, 20ª ed. rev., atualizada e ampl. p. 1359-1360. ISBN 978-85-472-1206-3.

projeto de lei ser rejeitado ou ser emendado, o que ocasionará a modificação da proposta inicial.

Portanto, após o aceite da Câmara dos Deputados, ou “start”, o projeto de iniciativa popular irá receber igual tratamento dos demais projetos de iniciativa parlamentar, ou seja, sem prazo determinado, podendo sim ocorrer uma agilização caso aconteça pressão popular ou da imprensa⁴⁸.

De igual modo ao Brasil, na UE, os cidadãos podem organizar iniciativas de cidadania, tendo como requisitos que todos os cidadãos envolvidos sejam nacionais de um país da UE, no entanto, devem observar os mesmos critérios de idade mínima para exercer o direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu, que é de 16 anos apenas na Áustria e 18 anos em todos os outros países da UE. Além disso, deverão constituir previamente um comitê com no mínimo sete cidadãos da UE residentes em, pelo menos, sete países diferentes da UE, conforme já referenciado⁴⁹.

Para tal, deverá ser preenchido um formulário de declaração de apoio em papel ou em meio eletrônico (caso os organizadores tenham disponível uma página na Internet), onde deverá conter todas as informações sobre a iniciativa e ainda o número do registro da iniciativa que foi fornecido pela Comissão, para que o cidadão possa verificar, caso desejar fazê-lo, podendo subscrever essa iniciativa somente uma vez. A opção de formulário depende do país de origem ou aquele da residência, desde que seja para um dos países da UE⁵⁰.

Após o registro da iniciativa a Comissão Europeia dispõe de 2 meses para fazer uma verificação se aquela iniciativa não é abusiva, se está dentro da competência da Comissão, se é possível permitir ou não o prosseguimento e a apresentação da proposta, se o comitê foi formado e as pessoas designadas e ainda se não contraria os valores dispostos nos Tratados da UE. Assim, se a Comissão Europeia decidir dar seguimento à iniciativa ao Parlamento, é então desencadeado o seguimento daquele processo legislativo⁵¹.

4. Projetos de iniciativa popular

Em razão da positivação dos direitos fundamentais nas Constituições, são alterados as formas e os sistemas de governo, a ponto de estruturas políticas excludentes de determinadas classes sociais serem substituídas por instituições democráticas, com progressiva ampliação de participação popular nas relações

48 MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1144. ISBN 978-85-203-7146-6.

49 COMISSÃO EUROPEIA. Guia da iniciativa de cidadania europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2012, p. 4. ISBN 978-92-79-21785-2. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em doi:10.2775/23919.

50 COMISSÃO EUROPEIA. Guia da iniciativa de cidadania europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2012, p. 8. ISBN 978-92-79-21785-2. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em doi:10.2775/23919.

51 COMISSÃO EUROPEIA. Guia da iniciativa de cidadania europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2012, p. 4. ISBN 978-92-79-21785-2. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em doi:10.2775/23919.

políticas, afirma Nina Ranieri⁵².

4.1. Projetos de iniciativa cidadania bem-sucedidas na Europa

Todas as iniciativas de cidadania na UE encontram-se registradas e centralizadas na internet, no site da Comissão Europeia, destinada ao registro oficial de iniciativa de cidadania europeia, verificação das iniciativas em aberto, iniciativas bem-sucedidas e as notícias referentes as iniciativas⁵³.

Comprovadamente e de forma transparente, tanto a Comissão, quanto o Parlamento Europeu estão empenhados em respeitar os direitos fundamentais na União. Portanto, cabe ressaltar que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que consagra todos os direitos individuais, civis, políticos, económicos e sociais de que gozam os cidadãos da UE e o artigo 2.º do Tratado da União Europeia, alterado e inserido no artigo 1º-A, do Tratado de Lisboa, prevê que as iniciativas devem estar pautadas em valores, que são os alicerces da UE, ou seja:

A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres⁵⁴.

As Iniciativas de Cidadania Europeia foram introduzidas pelo Tratado de Lisboa proporcionando aos cidadãos europeus a possibilidade de influenciarem a agenda política, desde 2012, quando da entrada em vigor do Regulamento de Iniciativa de Cidadania Europeia, passando a cumprir o disposto nesse Tratado⁵⁵.

Apresentam-se em seguida alguns casos concretos como exemplos elucidativos dos temas, bases jurídicas, momentos e consequências:

4.1.1. Proibição do glifosato e proteção das pessoas e do ambiente contra pesticidas tóxicos – ECI (2017)00002

Essa iniciativa registrada em 10/01/2017, solicitou à Comissão Europeia propor aos Estados-Membros proibir o uso de herbicidas à base de glifosato, considerando

52 RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O Estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação. São Paulo, 2009, 422f, p. 118. Tese livre docência para obtenção título livre-docente, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Acesso em: 10 nov. 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-10092019-171515/publico/TESE_LIVRE_DOCENCIA_NINA_RANIERI.pdf.

53 UNIÃO EUROPEIA. Iniciativa de Cidadania Europeia. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em: https://europa.eu/citizens-initiative/home_pt.

54 UNIÃO EUROPEIA. Comunicações e Informações. Jornal Oficial da União Europeia, 2007/C 306, Dez./2007 p. 4-5. ISSN 1725-2482. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT>.

55 COMISSÃO EUROPEIA. Estado da União 2017 – Pacote Democracia: Reforma da Iniciativa de Cidadania e do financiamento dos partidos políticos. Bruxelas: Comunicado de Imprensa 2017, p. 2. Acesso em: 25 nov. 2019. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_17_3187.

que a exposição aos componentes do herbicida poderá ocasionar cancro em seres humanos, além de degradar os ecossistemas; além disso, que a avaliação científica desses produtos sejam aprovados pela UE somente quando for com base em estudos publicados encomendados por autoridades estatais competentes, e não somente pelas indústria dos pesticidas; e por fim, que seja estabelecido pela UE, metas que possam obrigar a redução de utilização de pesticidas, com vista a um futuro mais equilibrado sem produtos que afetem a saúde dos seres humanos⁵⁶.

Os organizadores dessa iniciativa consideraram relevantes para a proposição da proposta os artigos 38.º e seguintes, 43.º, 289.º, 291.º e 294.º do TFUE e alcançaram 1.070.865 subscritores, de 28 Estados-Membros, com o montante em valor de € 328.399, de apoio e financiamentos⁵⁷.

4.1.2. Stop Vivisection – ECI (2012)000007

A proposta Stop Vivisection foi registrada em 22/06/2012 e apresentada à Comissão Europeia em 03 março de 2015, com o objetivo principal de não permitir as experiências em animais, visto que os princípios éticos e científicos comprovados demonstraram inválidos o “modelo animal” que possa prever reações em seres humanos. Portanto foi solicitado à Comissão Europeia revogação da Diretiva 2010/63/EU, de 22 de setembro de 2010, relacionado à proteção dos animais utilizados para fins científicos, bem como, a apresentação de uma nova proposta para finalizar com as experiências em animais⁵⁸.

Os organizadores dessa iniciativa consideraram relevantes para a proposição da proposta o artigo 13º do TFUE, alcançando 1.173.130 subscritores, e um financiamento na ordem de € 23.651, de apoios⁵⁹.

4.1.3. Um de Nós – ECI (2012)000005

A Federação Internacional, “One of Us”, foi criada por um grupo de cidadãos dos países membros da UE, buscando obter a garantia e proteção dos seres humanos, com o reconhecimento incondicional da dignidade humana inerente e inalienável como fonte das liberdades humanas e dos direitos dos cidadãos, apoiando atividades que envolvam a defesa da vida humana, principalmente em estágios mais vulneráveis

56 COMISSÃO EUROPEIA. Guia da iniciativa de cidadania europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2012, p. 4. ISBN 978-92-79-21785-2. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em doi:10.2775/23919.

57 COMISSÃO EUROPEIA. Guia da iniciativa de cidadania europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2012, p. 4. ISBN 978-92-79-21785-2. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em doi:10.2775/23919.

58 COMISSÃO EUROPEIA. Guia da iniciativa de cidadania europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2012, p. 4. ISBN 978-92-79-21785-2. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em: https://europa.eu/citizens-initiative/initiatives/details/2012/000007_en.

59 COMISSÃO EUROPEIA. Guia da iniciativa de cidadania europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2012, p. 4. ISBN 978-92-79-21785-2. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em: https://europa.eu/citizens-initiative/initiatives/details/2012/000007_en.

de desenvolvimento da vida, nas quais a proteção se afigure relevante⁶⁰.

É uma das primeiras ECIs registradas na UE (registrada em 11 de maio de 2012), e conta com o apoio de organizações pró-vida e pró-família na Europa, tendo sido, a iniciativa mais bem-sucedida em número de assinaturas coletadas, cujo objetivo é a proteção da vida humana, tendo como base a definição do embrião humano como o início do desenvolvimento do ser humano. Solicitam que seja encerrado o financiamento de atividades que pressupõem a destruição de embriões humanos, em particular nas áreas de pesquisa buscando maior conscientização e respeito pela vida⁶¹.

A “One of Us” tem um grande potencial político, maior do que qualquer outra iniciativa empreendida a proteger a dignidade da pessoa e da vida da concepção. Além disso, a jurisdição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, onde estão pendentes muitos casos bioéticos, espera que sejam influenciados positivamente⁶².

O embrião humano merece o respeito pela sua dignidade e integridade. Assim é afirmado no acórdão do Tribunal de Justiça, Grande Secção, no caso *Oliver Brüstle contra Greenpeace eV.*, Processo C-34/10, que define o embrião humano como o início do desenvolvimento do ser humano⁶³.

Os organizadores dessa iniciativa consideraram relevantes para a proposição da proposta indicar o artigo 2º, base do respeito pela dignidade humana e a igualdade dos direitos humanos; artigos 4.º, n.ºs 3 e 4, 168.º, 180.º, 182.º, 209.º, 210.º e 322.º do TFUE, alcançando 1.721.626 subscritores, e um financiamento na ordem de € 159.219, de apoios⁶⁴.

No entanto, em 28 de maio de 2014, a Comissão Europeia, por meio da comunicação COM (2014)355 final, apresenta Comunicado de que não ia tomar qualquer medida relacionado a esta ICE pois, o tema já havia sido objeto de recente debate e decisão da UE. A decisão da Comissão foi determinante para provocar a ação dos organizadores em solicitar ao Tribunal Geral (TG) a anulação desta comunicação e invocar também a obrigação da Comissão em apresentar uma proposta de ato jurídico a UE como medida de resposta a ICE. Contudo, o TG não anula a decisão da Comissão, mas tão somente a confirma⁶⁵.

Considerando a situação, os organizadores da ICE recorrem da decisão do Acórdão proferido pelo TG ao TJ e solicitam a anulação do Acórdão recorrido, anulação da comunicação controvertida e a condenação da Comissão a pagar as despesas o

60 ONE OF US EUROPEAN FEDERATION. Our mission. Brussels: 2012. Acesso em: 20 nov. 2019. Disponível em: <https://oneofus.eu/about-us/our-mission/>.

61 ONE OF US EUROPEAN FEDERATION. Our mission. Brussels: 2012. Acesso em: 20 nov. 2019. Disponível em: <https://oneofus.eu/about-us/our-mission/>.

62 ONE OF US EUROPEAN FEDERATION. Our mission. Brussels: 2012. Acesso em: 20 nov. 2019. Disponível em: <https://oneofus.eu/about-us/our-mission/>.

63 UNIÃO EUROPEIA. Processo C34/10, *Oliver Brüstle contra Greenpeace eV - Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção)*, de 18 de outubro de 2011. Acesso em: 25 nov. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62010CJ0034>.

64 UNIÃO EUROPEIA. Iniciativa de Cidadania Europeia: Um de Nós. Acesso em: 25 nov. 2019. Disponível em: https://europa.eu/citizens-initiative/initiatives/details/2012/000005_pt.

65 EUROPA. Acórdão do Tribunal Geral C-418/18P - *One of Us e o./Comissão (T561/14, EU:T:2018:210)*, de 23 de abril de 2018. Acesso em: 30 junh. 2020. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62018CJ0418&lang1=pt&type=TXT&ancre=>.

que após a apreciação do TJ resultou indeferido e improcedente o recurso julgado⁶⁶.

Esta iniciativa foi examinada, porém, não foi apresentada proposta legislativa pela Comissão Europeia⁶⁷.

4.1.4. A água e o saneamento são um direito humano! A água é um bem público, não uma mercadoria! – ECI (2012)000003

Segundo Parks⁶⁸, o principal impulso dessa petição foi o de garantir o reconhecimento da água como um direito humano na UE, estando os Serviços públicos da UE, por trás dessa petição, aliados aos ativistas preocupados com as questões da água.

Os organizadores dessa iniciativa convidaram a Comissão Europeia no dia 10/05/2012 a propor legislação que possa prover a todos os cidadãos água potável suficiente e limpa e saneada, bem como o suprimento de serviços públicos essenciais e que a gestão dos recursos hídricos não esteja sujeita às regras do mercado interno⁶⁹.

O total de apoio e financiamentos recebidos foi na ordem de € 140.000, com o número de subscritores de 1.659.543⁷⁰.

4.2. Projetos de iniciativa popular bem-sucedidos no Brasil

Para Ronaldo Junior e Fabriz⁷¹, a participação popular é o meio onde os cidadãos podem influenciar diretamente as decisões do Estado, podendo exercer o seu direito de cidadania e demonstrando a força da soberania popular.

Marco⁷² afirma que é um instrumento popular que foi introduzido pela Constituição Federal do Brasil de 1988 e que possibilita o cidadão deflagrar o processo legislativo.

No entanto, no Brasil, essa experiência ainda é bem tímida, pois além do processo de apresentação de proposta de iniciativa ser muito exigente e ter que preencher vários pré-requisitos difíceis de reunir, surge que a maioria dos projetos só

66 EUROPA. Acórdão do Tribunal Geral C-418/18P - One of Us e o./Comissão (T561/14, EU:T:2018:210), de 23 de abril de 2018. Acesso em: 30 junh. 2020. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62018CJ0418&lang1=pt&type=TXT&ancre=>.

67 UNIÃO EUROPEIA. Iniciativa de Cidadania Europeia – Um de Nós. Acesso em: 01 jul. 2020. Disponível em: https://europa.eu/citizens-initiative/initiatives/details/2012/000005_pt.

68 PARKS, Louisa. Framing in the Right Water European Citizens Initiative. Glasgow: 2014, Paper prepared for presentation at the ECPR general conference, p. 1-20. Acesso em: 20 nov. 2019. Disponível em: <https://ecpr.eu/filestore/paperproposal/2313b898-ab57-48ff-ad3f-1b408ffc991e.pdf>.

69 UNIÃO EUROPEIA. Iniciativa de Cidadania Europeia: A água e o saneamento são um direito humano! A água é um bem público, não uma mercadoria! Acesso em: 25 nov. 2019. Disponível em: https://europa.eu/citizens-initiative/initiatives/details/2012/000003_pt.

70 UNIÃO EUROPEIA. Iniciativa de Cidadania Europeia: A água e o saneamento são um direito humano! A água é um bem público, não uma mercadoria! Acesso em: 25 nov. 2019. Disponível em: https://europa.eu/citizens-initiative/initiatives/details/2012/000003_pt.

71 MOREIRA JUNIOR, Ronaldo Félix e FABRIZ, Daury Cezar. O mito da soberania popular: a ausência da participação democrática no processo legislativo brasileiro. Depósito legal: 2005-5822, p. 11. ISSN: 2224-4131. Acesso em: 22 nov. 2019. Disponível em: http://www.derechocambiosocial.com/revista040/O_MITO_DA_SOBERANIA_POPULAR.pdf.

72 MARCO, Nathalia Leone. Aspectos da Iniciativa Popular: tímido meio de participação democrática. São Paulo: Revista FMU Direito, 2014, ano 28, n. 41, p. 141. ISSN: 2316-1515. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/510/626>.

tramitam no Poder Legislativo por força de coautoria de Deputados⁷³.

Diante disso, até hoje existem somente 4 projetos de lei de iniciativa popular aprovados. São eles o “projeto de iniciativa popular Glória Perez”, projeto de “captação de sufrágio”, projeto do “Fundo Nacional para moradia popular” e o projeto da “Ficha Limpa”, que se apresentam brevemente⁷⁴.

4.2.1. Lei nº 8. 930/94 – Projeto de iniciativa popular Glória Perez

Essa lei nasceu em razão do homicídio da filha da escritora e romancista Glória Perez que, em 1992, foi brutalmente assassinada, chocando toda a população brasileira. Daniella Perez foi encontrada morta após ter recebido vários golpes de tesoura do colega de elenco da novela, Guilherme de Pádua, com a participação da esposa do ator, Paula Thomaz. A mãe da atriz, colheu mais de um milhão e trezentas mil assinaturas alterando a Lei de Crimes Hediondos e incluindo no rol de crimes o homicídio qualificado. O objetivo foi alcançado com a edição da Lei nº 8.930/94 (Lei Glória Perez), tendo sido a primeira lei de iniciativa popular ocorrida no Brasil⁷⁵.

Contudo, Lenza⁷⁶ faz uma interessante observação a respeito dessa iniciativa em seus estudos, indicando que no site oficial da Câmara dos Deputados, consta que o projeto é de coautoria do Poder Executivo, e no site do Senado Federal, o trâmite legislativo figura como autor o Poder Executivo.

4.2.2. Lei nº 9.840/99 – Captação de sufrágio

Projeto de iniciativa popular, que alterou algumas disposições da Lei nº 9.504/97, que regulamenta as eleições, e a Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral, dando mais condições a Justiça Eleitoral de coibir a compra de votos dos eleitores. Uma das alterações mais significativas foi a inclusão do artigo 41-A, na Lei n.º 9.504/97, onde diz:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio

73 MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1141-1145. ISBN 978-85-203-7146-6.

74 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, 20ª ed. rev., atualizada e ampl. p. 1359-1360. ISBN 978-85-472-1206-3.

75 MARCO, Nathalia Leone. Aspectos da Iniciativa Popular: tímido meio de participação democrática. São Paulo: Revista FMU Direito, 2014, ano 28, n. 41, p. 140. ISSN: 2316-1515. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/510/626>.

76 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, 20ª ed. rev., atualizada e ampl. p. 1359-1360. ISBN 978-85-472-1206-3.

de 1990⁷⁷.

Porém, o projeto de iniciativa popular tinha sido entregue ao Presidente da Câmara dos Deputados, subscrito por 952.314 eleitores, faltando um considerável percentual de subscrições para que pudesse seguir o trâmite conforme as normas constitucionais, em curto espaço de tempo antes das próximas eleições. Assim, o projeto foi subscrito pelo Deputado Albérico Cordeiro juntamente com 59 parlamentares e aprovado rapidamente, sancionada em lei, pelo Presidente da República, em 28 de setembro de 1999 e passando a valer a partir do ano de 2000⁷⁸.

4.2.3. Lei 11.124/2005 – Fundo Nacional para moradia popular

Lenza⁷⁹ ponderou em seus estudos, que esse foi essencialmente o primeiro projeto exclusivo de iniciativa popular da história brasileira, apresentado a Câmara dos Deputados, sem a necessidade de ser subscrito por um Deputado para que pudesse prosseguir o trâmite legislativo.

O principal objetivo dessa iniciativa foi o de articular todos os recursos para a habitação, para a construção de habitações para famílias que tem baixa renda, nos três níveis de governo (municipal, estadual e federal)⁸⁰.

Além disso, o foco prioritário do atendimento foi direcionado as camadas mais necessitadas da população, onde foi previsto que as aplicações do fundo constantemente seriam monitoradas por representantes de entidades da sociedade civil relacionados à questão habitacional ⁸¹.

4.3. Lei Complementar nº 135/2010 – Ficha Limpa

Importante Lei para o país brasileiro, de iniciativa popular, pois alterou a LC n. 64/90, sobre a hipótese de inelegibilidades, aprovada por unanimidade pelo Senado⁸².

Entretanto, Lenza⁸³ afirma que não foi um projeto exclusivamente de iniciativa popular, mas teve um amplo apoio da sociedade, obtendo 1 milhão e 700 mil assinaturas.

77 MARCO, Nathalia Leone. Aspectos da Iniciativa Popular: tímido meio de participação democrática. São Paulo: Revista FMU Direito, 2014, ano 28, n. 41, p. 140. ISSN: 2316-1515. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/510/626>.

78 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, 20ª ed. rev., atualizada e ampl. p. 1359-1360. ISBN 978-85-472-1206-3.

79 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, 20ª ed. rev., atualizada e ampl. p. 1359-1360. ISBN 978-85-472-1206-3.

80 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, 20ª ed. rev., atualizada e ampl. p. 1359-1360. ISBN 978-85-472-1206-3.

81 AGUIAR, Marcos Henrique de. O Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o direito à moradia: avanços e limites na perspectiva da reforma urbana. Rio de Janeiro: 2008. Dissertação de Mestrado da UFRJ, p. 88-89. Acesso em: 23 nov. 2019. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=157158.

82 MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1408. ISBN 978-85-203-7146-6.

83 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, 20ª ed. rev., atualizada e ampl. p. 1359-1360. ISBN 978-85-472-1206-3.

Essa lei foi aplicada pela primeira vez nas eleições municipais de 2012 e trouxe inovações no combate a imoralidade e a desonestidade de candidatos as eleições, como por exemplo, a ampliação dos prazos de inelegibilidade para 8 anos, ser inelegível os detentores de cargos eletivos que renunciaram o mandato com objetivo de escapar de eventual condenação judicial e candidatos que estão restringidos de exercer a profissão por decisão de órgão profissional por infração de ética profissional, entre outros⁸⁴.

Porém, a alteração mais polêmica foi relacionada ao fato da Justiça Eleitoral não necessitar mais de ter uma decisão judicial condenatória e definitiva para declarar a inelegibilidade do candidato a eleição, sendo suficiente apenas, a decisão provisória da justiça⁸⁵.

Segundo a Procuradoria Geral da República, no ano de 2014, o Ministério Público Federal impugnou 4.115 candidatos por irregularidades sendo que dentre esses, 497 ações foram em decorrência da Lei da Ficha Limpa, sendo que a rejeição das contas do candidato no exercício de algum cargo público foi o maior responsável pelas impugnações, atingindo mais da metade de impugnações pela Lei da Ficha Limpa⁸⁶.

4.4. Inovações Previstas para a Iniciativa Popular

Em relação às novas perspectivas para o instituto de iniciativa popular no Brasil, em julho de 2013, o Senado Federal, mais especificamente a Comissão de Constituição e Justiça, aprovou projeto de lei que irá facilitar a propositura de projetos de iniciativa popular. Esse projeto de Emenda Constitucional, se aprovado, diminui a necessidade de assinatura de 0,5% dos eleitores do país, ou seja, irá diminuir pela metade, o que representará em média, cerca de 700 mil eleitores em, pelo menos, cinco estados. A redução será válida somente para os projetos de lei e não para os de emenda constitucional. O texto do projeto, também prevê a tramitação em caráter de urgência no Congresso Nacional dos projetos de iniciativa popular for apoiado por algum partido político. No entanto, a maior novidade consiste na possibilidade de proposta de iniciativa popular por meio da Internet⁸⁷.

Assim, diante disso, destacamos três projetos em discussão e tramitação no Congresso, com o fim de facilitar a participação popular, como a PEC n. 2/99, o PL

84 FREITAS, Edson Afonso. A Lei da Ficha Limpa e as eleições 2014. Revista Eletrônica EJE: abril/maio 2014, Ano IV, Nº 3, p. 26-27. Acesso em: 24 nov. 2019. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1443/lei_ficha_limpa_freitas.pdf?sequence=1.

85 FREITAS, Edson Afonso. A Lei da Ficha Limpa e as eleições 2014. Revista Eletrônica EJE: abril/maio 2014, Ano IV, Nº 3, p. 26-27. Acesso em: 24 nov. 2019. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1443/lei_ficha_limpa_freitas.pdf?sequence=1.

86 BRASIL. Ministério Público Federal. MPF impugna mais de 4 mil candidatos, sendo 497 pela Lei da Ficha Limpa. Brasília: 2014, p. 1-3. Acesso em: 25 nov. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/eleicoes-2014-mpf-impugna-mais-de-4-mil-candidatos-sendo-500-pela-lei-da-ficha-limpa>.

87

MARCO, Nathalia Leone. Aspectos da Iniciativa Popular: tímido meio de participação democrática. São Paulo: Revista FMU Direito, 2014, ano 28, n. 41, p. 140. ISSN: 2316-1515. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/510/626>.

4.764/2009 e o PL 7.003/2010. Todos com a pretensão de mudar o cenário tímido de iniciativa de participação popular, para uma realidade onde possa ser mais viável a participação do cidadão brasileiro. Portanto, a PEC n. 2/99 irá possibilitar a alteração do percentual de assinaturas, que irá passar para 0,5% do eleitorado nacional, o PL 4.764/2009, a proposta é para a aceitação de assinatura digital e a PL 7.003/2010, viabilizará a utilização de urnas eletrônicas para a coleta das assinaturas⁸⁸.

O certo é que a possibilidade da propositura de iniciativa popular por meio da internet inevitavelmente será um grande passo para os brasileiros, pois em pleno século XXI ver que o país ainda está preso a assinaturas de folhas de papeis, chega a ser ridículo, para não dizer trágico, principalmente para quem faz a verificação documental⁸⁹.

Em relação a UE, a mais recente inovação publicada na página oficial da Comissão Europeia, é o Regulamento n.º 2019/1799, de 22 de outubro de 2019, que estabelece especificações técnicas a serem obedecidas para a recolha em linha de declarações de apoio a iniciativas de cidadania registradas e o Regulamento n.º 2019/788, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019. Assim, considerando entre outros aspectos o TFUE e ainda conforme os termos desses Regulamentos citados, eles reveem as regras de iniciativa de cidadania, revogando o Regulamento n.º 211/2011, da UE, a partir de 01 de janeiro de 2020⁹⁰.

Cabe ressaltar que o Regulamento n.º 2019/788, do Parlamento e do Conselho, trouxe importantes alterações, com o objetivo de facilitar o acesso à iniciativa de cidadania europeia, dando celeridade e simplificando o seu funcionamento. Dentre as vantagens temos, que os Estados-Membros podem fixar a idade mínima de 16 anos para apoiar uma iniciativa, todos os cidadãos da UE poderão apoiar uma iniciativa independentemente do local de residência, fornecendo dados simplificados, serviço gratuito de recolha em linha de assinaturas. Assim, a partir de 1 de janeiro de 2020, essas alterações passaram a dar mais transparência, aperfeiçoar o acompanhamento das Iniciativas e possibilitar o aumento de participação dos cidadãos europeus⁹¹.

5. Conclusão

A pesquisa que envolveu este tema nos ajudou a compreender, que a participação de proposta legislativa do cidadão é um instituto de soberania popular muito importante que contribui para o estabelecimento de fato, da aprimoração da qualidade da democracia de um país.

88

MARCO, Nathalia Leone. Aspectos da Iniciativa Popular: tímido meio de participação democrática. São Paulo: Revista FMU Direito, 2014, ano 28, n. 41, p. 140. ISSN: 2316-1515. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/510/626>.

89

MARCO, Nathalia Leone. Aspectos da Iniciativa Popular: tímido meio de participação democrática. São Paulo: Revista FMU Direito, 2014, ano 28, n. 41, p. 140. ISSN: 2316-1515. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/510/626>.

90 COMISSÃO EUROPEIA. Novo Regulamento sobre a iniciativa de cidadania europeia. Doc. 32019R0788. Acesso em: 24 nov. 2019. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/788/oj>.

91 COMISSÃO EUROPEIA. Novas regras relativas à cidadania europeia. Acesso em: 26 nov. 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/citizens-initiative/public/how-to-register?lg=pt>.

Contudo, apesar de ser um instituto de soberania popular, onde o povo tem direitos de interferir nas decisões do Estado, pudemos constatar que há tímidas apresentações de iniciativas legislativas no caso do Brasil, demonstrando servir na maioria das vezes como um instrumento de exercício de pressão ao Congresso Nacional Brasileiro, para que ele tome as decisões mais rapidamente ou ainda objetivando a priorização de matérias importantes ao país.

Porém, apesar de ser ainda um tímido meio de participação democrática, verificamos que tanto no Brasil, como na UE, as iniciativas aceitas, representaram importantes matérias legislativas no âmbito dos Estados. O Brasil, por exemplo, tem uma sociedade muito cansada dos desmandos administrativos públicos, dos desvios de condutas e das corrupções de políticos, entretanto, foi pelas iniciativas populares que surgiram leis como a “Captação de sufrágio” e “ Lei da Ficha limpa”.

Podemos afirmar, sem sombra de dúvida, que a Lei da Ficha Limpa é um dos maiores exemplos de participação democrática que temos no Brasil, principalmente, pelo fato da população estar, literalmente, cansada de aguentar candidatos com as famosas “fichas-sujaas” que anteriormente tomavam posse em cargos políticos, sem nenhuma demonstração de culpa ou algum pudor. O fato é que essa importante lei fez uma revolução na vida dos cidadãos desse país, trazendo de volta a esperança e perspectiva de profundas alterações e moralidade na vida pública brasileira.

Consequentemente, também verificamos os encaminhamentos e utilização desse mecanismo na UE, e foi possível constatar que na página da Comissão Europeia dedicada ao registro das Iniciativas, apesar de ter possibilitado a participação de mais de um milhão de cidadãos a solicitarem a Comissão Europeia propostas de nova legislação para a UE, a utilização desse mecanismo de Iniciativa de Cidadania Europeia, ainda está com baixo potencial de aproveitamento, pois entre todas as iniciativas apresentadas, somente quatro foram bem sucedidas apesar das reformas e remoção dos obstáculos no processo no decorrer dos anos. Entretanto, as alterações propiciaram sim, uma leve melhoria de participação dos cidadãos, com o registro de seis novas iniciativas em 2018, 15 iniciativas em 2019 e quatro novas iniciativas até 15 de maio de 2020.

Portanto, ficou evidente que as manifestações populares de cidadania são condições importantes e imprescindíveis para a promoção dos direitos fundamentais e para a manutenção da confiança e das relações entre a democracia e a cidadania, dever de um Estado Democrático de Direito.

Referências Bibliográficas

AGUIAR, Marcos Henrique de. O Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o direito à moradia: avanços e limites na perspectiva da reforma urbana. Rio de Janeiro: 2008. Dissertação de Mestrado da UFRJ, p. 88-89. Acesso em: 23 nov. 2019. Disponível em:<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=157158>.

ALVES, Dora Resende, MAGALHÃES, Maria Manuela. A iniciativa de cidadania europeia

num contexto de democracia. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. Brasil. Editora Unijuí, ISSN 2179-1309, Ano 7, nº 14, Jul./Dez. 2019, Qualis B1, p. 15-29. DOI: <<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2019.14.15-29>>.

ALVES, Dora Resende. A estrutura da União Europeia. *Revista Jurídica Portucalense*. Porto: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Nº 15 (2012), p. 49-56. ISSN 0874-2839.

BIANCHI, Alvaro. O conceito de Estado em Max Weber. São Paulo: Centro Estudos Cultura Contemporânea, *Revista de cultura e política Lua Nova*, maio/agosto 2014, nº 92, p. 84-92. ISSN 0102-6445. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000200004>>.

BRASIL. Ministério Público Federal. MPF impugna mais de 4 mil candidatos, sendo 497 pela Lei da Ficha Limpa. Brasília: 2014, p. 1-3. Acesso em: 25 nov. 2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/eleicoes-2014-mpf-impugna-mais-de-4-mil-candidatos-sendo-500-pela-lei-da-ficha-limpa>>.

CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota. *Manual de Direito Europeu*. Coimbra: Coimbra Editora, 6ª ed. 2010, p. 211. ISBN: 9789723218121. Acesso em: 20 nov. 2019.

COMISSÃO EUROPEIA. Estado da União 2017 – Pacote Democracia: Reforma da Iniciativa de Cidadania e do financiamento dos partidos políticos. Bruxelas: Comunicado de Imprensa 2017, p. 2. Acesso em: 25 nov. 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_17_3187>.

COMISSÃO EUROPEIA. Guia da iniciativa de cidadania europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2012, p. 4. ISBN 978-92-79-21785-2. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em: <[doi:10.2775/23919](https://doi.org/10.2775/23919)>.

COMISSÃO EUROPEIA. Novas regras relativas à cidadania europeia. Acesso em: 26 nov. 2019. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/citizens-initiative/public/how-to-register?lg=pt>>.

COMISSÃO EUROPEIA. Novo Regulamento sobre a iniciativa de cidadania europeia. Doc. 32019R0788. Acesso em: 24 nov. 2019. Disponível em: <<http://data.europa.eu/eli/reg/2019/788/oj>>.

COMISSÃO EUROPEIA. Regulamentos. *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas: 2019, L274. Acesso em: 25 nov. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2019:274:FULL&from=EN>>.

EUROPA. Acórdão do Tribunal Geral C-418/18P - One of Us e o./Comissão (T561/14, EU:T:2018:210), de 23 de abril de 2018. Acesso em: 30 junh. 2020. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62018CJ0418&lang1=pt&type=TXT&ancre=>>>.

FEIJÓ, Vladimir Pinto Coelho. *Democracia e Direito Internacional*. Belo Horizonte: Ed. Simplíssimo, 2005, p. 551 (e-Book Kindle). Acesso em: 19 nov. 2019. ASIN: B076CG3VGV.

FREITAS, Edson Afonso. A Lei da Ficha Limpa e as eleições 2014. *Revista Eletrônica EJE*: abril/maio 2014, Ano IV, Nº 3, p. 26-27. Acesso em: 24 nov. 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1443/lei_ficha_limpa_freitas.pdf?sequence=1>.

GALANTE, Elisa Helena Lesqueves. Participação popular no processo legislativo. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, 2003- 2004, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5, p. 456-457. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/23108_arquivo.pdf>.

GARCIA, Alexandre Navarro. Democracia semidireta: referendo, plebiscito, iniciativa popular e legislação participativa. Brasília: *Revista de Informação Legislativa*, abril/junho/2005, nº 166, ano 42, p. 12. Acesso em: 20 nov. 2019. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/417>>.

HERNÁNDEZ, (Teodoro) Yan Guzman. La iniciativa legislativa popular en América Latina – Un análisis comparado en clave axiológico-procedimental. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 35-59, jan./abr. 2019. Acesso em: 25 mai. 2020. Disponível em: <DOI: 10.5380/rinc.v6i1.58984>

KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2000, 2ª ed., p. 139-146. ISBN 85-336-1257-56.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, 20ª ed. rev., atualizada e ampl. p. 1359-1360. ISBN 978-85-472-1206-3.

LOPES, Victor Melícias. *Democracia*. Logos - Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia. Lisboa: Editora Verbo, Fev./2006, p. 1318. ISBN-13: 978-9722212717.

MAGALHÃES, Silva M. M.; RESENDE Alves, D. y FERREIRA, João M. (2019). The value of new technologies in participatory democracy. The case of the European citizens' initiative. *Doxa Comunicación*, nº 28, p. 37-53. Acesso em: 5 nov. 2019. ISSN: 1696-019X/ e- ISSN: 2386-3978. Disponível em: <<https://doi.org/10.31921/doxacom.n28a02>>.

MALUSCHKE, Gunther. A soberania popular: enigma não resolvido da democracia. Goiás: 2007. *Philosophos: Revista de Filosofia*, Vol. 5, Iss 1, p. 61-80. ISSN: 1982-2928. Disponível em: <<https://doi.org/10.5216/phi.v5i1.11324>>.

MARCO, Nathalia Leone. Aspectos da Iniciativa Popular: tímido meio de participação democrática. São Paulo: *Revista FMU Direito*, 2014, ano 28, n. 41, p. 140. ISSN: 2316-1515. Disponível em: <<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/510/626>>.

MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 735. ISBN 978-85-203-7146-6.

MERENDI, Izaura Peghim. Repensando a questão democrática: uma análise acerca do modelo hegemônico de democracia. Cuiabá: Edunic, 2010, *Revista Jurídica UNIC*, v. 12, n.2, p. 81. ISSN: 1519-1753.

MOREIRA JUNIOR, Ronaldo Félix e FABRIZ, Dauray Cezar. O mito da soberania popular: a ausência da participação democrática no processo legislativo brasileiro. Depósito legal: 2005-5822, p. 11. ISSN: 2224-4131. Acesso em: 22 nov. 2019. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista040/O_MITO_DA_SOBERANIA_POPULAR.pdf>.

NÓBREGA, Maria de Fátima de Mendonça Dória. A cidadania europeia antes e pós-Lisboa e correspondentes direitos atribuídos aos cidadãos. Lisboa: Repositório

UAL, Departamento de Direito, Dissertação de Mestrado 2014, p. 24. Acesso em: 20 nov. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/409/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O.%20DE.%20MESTRADO-UAL.pdf>>.

ONE OF US EUROPEAN FEDERATION. Our mission. Brussels: 2012. Acesso em: 20 nov. 2019. Disponível em: <<https://oneofus.eu/about-us/our-mission/>>.

PARKS, Louisa. Framing in the Right Water European Citizens Initiative. Glasgow: 2014, Paper prepared for presentation at the ECPR general conference, p. 1-20. Acesso em: 20 nov. 2019. Disponível em: <<https://ecpr.eu/filestore/paperproposal/2313b898-ab57-48ff-ad3f-1b408ffc991e.pdf>>.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O Estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação. São Paulo, 2009, 422f, p. 118. Tese livre docência para obtenção título livre-docente, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Acesso em: 10 nov. 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-10092019-171515/publico/TESE_LIVRE_DOCENCIA_NINA_RANIERI.pdf>.

SARTORI, Giovanni. A teoria da democracia revisitada. São Paulo: Ed. Ática, 1964, Vol. II, p. 35. ISBN 85- 08-05124-7

UNIÃO EUROPEIA. Comunicações e Informações. Jornal Oficial da União Europeia, 2007/C 306, Dez./2007 p. 4-5. ISSN 1725-2482. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT>>.

UNIÃO EUROPEIA. Comunicações e Informações. Jornal oficial da União Europeia. Edição língua portuguesa, 2007/C 306. ISSN 1725-2482. Acesso em: 25 nov. 2019. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/pt_lisbon_treaty.pdf>.

UNIÃO EUROPEIA. Iniciativa de Cidadania Europeia – Um de Nós. Acesso em: 01 jul. 2020. Disponível em: <https://europa.eu/citizens-initiative/initiatives/details/2012/000005_pt>.

UNIÃO EUROPEIA. Iniciativa de Cidadania Europeia. Acesso em: 01 nov. 2019. Disponível em: <https://europa.eu/citizens-initiative/home_pt>.

UNIÃO EUROPEIA. Iniciativa de Cidadania Europeia: A água e o saneamento são um direito humano! A água é um bem público, não uma mercadoria! Acesso em: 25 nov. 2019. Disponível em: <https://europa.eu/citizens-initiative/initiatives/details/2012/000003_pt>.

UNIÃO EUROPEIA. Processo C34/10, Oliver Brüstle contra Greenpeace eV - Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 18 de outubro de 2011. Acesso em: 25 nov. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62010CJ0034>>.

UNIÃO EUROPEIA. Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia: 2016/C 202/01, versão português. Acesso em: 20 nov. 2019. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/oj_c_2016_202_full_pt_txt.pdf>.